



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0004330-18.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 0004330-18.2025.8.26.0114

3ª Câmara de Direito Criminal

RECORRENTE: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Campinas

RECORRIDO: Vanderlei Ferreira dos Santos

Voto nº 6578

Reexame necessário. Reabilitação criminal concedida. Preenchidos os requisitos do artigo 94 do Código Penal. Observância do disposto no artigo 744 do Código de Processo Penal. Manutenção da decisão. Recurso Desprovido.

Trata-se de Reexame Necessário (CPP, art. 746), de ofício, em face da r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Patrícia Suárez Pae Kim, da 1ª Vara Criminal do Foro de Campinas, pela qual foi concedida a Reabilitação Criminal a **VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS**, que ostentava condenação como incurso no art. 304 c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão (autos nº 0000286-27.2016.8.26.0548) (fls. 33/34).

O pedido formulado pelo sentenciado contou com manifestação favorável do il. representante do Ministério Público (fls. 30/3) e, nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da decisão

concessiva da benesse (fls. 54/56).

É o relatório.

O *decisum* não comporta alteração.

Nos termos do artigo 94 do Código Penal, para a obtenção da reabilitação criminal, o sentenciado deve requerê-la decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Além disso, necessário demonstrar bom comportamento, ter domicílio no país pelo mesmo prazo acima mencionado e ter ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre absoluta impossibilidade de o fazer.

Pois bem, o recorrido demonstrou, com documentos que instruíram o pleito de reabilitação criminal, o preenchimento das exigências legais para a obtenção da benesse previstos no artigo 94 do Código Penal, bem como juntou os documentos exigidos pelo artigo 744, do Código de Processo Penal (fls. 15/20 e 22/27).

Alcançou o lapso temporal para requerer a reabilitação, demonstrando, ainda, não haver respondido a

qualquer outro processo penal, mantendo bom comportamento já passados mais de 02 anos da extinção das penas.

No mais, por se tratar de crime de falsidade ideológica, cuja vítima é o Estado, não há que se falar em ressarcimento de danos, porquanto a infração não ensejou prejuízo patrimonial mensurável que demande reparação.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - Reabilitação - Decisão judicial concessiva - Comprovação do preenchimento dos requisitos previstos na lei como aptos à concessão do benefício - Recurso não provido. (TJSP; Remessa Necessária Criminal 0001614-32.2020.8.26.0457; Relator: Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirassununga - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021).

Em conclusão, não havendo qualquer óbice ao atendimento do pedido de reabilitação criminal de **Vanderlei Ferreira dos Santos**, fica mantida a decisão de 1º Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

HUGO MARANZANO

Relator